



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU – PODEMOS / SP.**

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Do Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre embalagens de alimentos destinados ao público infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre embalagens de alimentos destinados ao público infantil.

Art. 2º As embalagens de alimentos precipuamente destinados ao consumo pelo público infantil não devem ter partes contundentes ou que possam ser facilmente destacadas e engolidas, nem constituintes tóxicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se público infantil crianças com idade entre zero e doze anos incompletos.

Art. 3º As categorias e grupos de alimentos precipuamente destinados ao público infantil, com indicação das respectivas faixas etárias e dos requisitos de avaliação de segurança, devem ser definidos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os alimentos destinados ao consumo por crianças devem ser objeto de preocupação especial não apenas com a composição nutricional, como também com a apresentação e a embalagem. Se um produto é pensado para atingir um determinado público consumidor, não apenas o seu conteúdo deve ser adequado, como também a sua embalagem deve ser apropriada ao



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU – PODEMOS / SP.**

manuseio e a qualquer outra forma de contato direto pela clientela a qual se destina.

São comuns os incidentes com crianças que se machucam ou ingerem acidentalmente fragmentos de embalagens que contêm partes pontiagudas ou cortantes, ou constituintes tóxicos.

Nossa proposta objetiva proteger esse público dessas intercorrências de consumo. Para tanto, construímos enunciados gerais, a serem devidamente regulamentados pelos órgãos de saúde pública e vigilância sanitária nos aspectos mais técnicos, à semelhança da disciplina conferida pela RDC nº 15<sup>1</sup>, de 24 de abril de 2015, da ANVISA, aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes infantis.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado RENATA ABREU  
PODEMOS / SP

---

<sup>1</sup> [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0015\\_24\\_04\\_2015.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0015_24_04_2015.pdf). Acesso em 19/07/2018.